

Informativo Jurídico 49/2025

Mudanças no ECA

0 Hoje foi publicada a lei 15.240, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Abaixo estão os novos textos em negrito, com destaques sublinhados e, em seguida, nossos principais comentários.

ECA = “Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

(...)

§ 2º *Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaç o per  dica, que permita o acompanhamento da forma  o psicol  gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.*
(Inclu  do pela Lei n   15.240, de 2025)

1 Existem cada vez mais potenciais diverg  ncias entre genitores, especialmente quando divorciados, sobre a cria  o dos filhos. E tais aspectos repercutem nas escolas. O principal apoio jur  dico para elas est   na lei 13.058/2014, que vale tamb  m para cursos livres e outros, sem obst  culo na LGPD (Lei Geral de Prote  o de Dados).

C  digo Civil - Art. 1.584. *A guarda, unilateral ou compartilhada, poder   ser:*

(...)

§ 6  *Qualquer estabelecimento p  blico ou privado    obrigado a prestar informa  es a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo n  o atendimento da solicita  o. (Inclu  do pela Lei n   13.058, de 2014)”*

1.1 Em geral, quando a escola presta informa  es para um dos genitores divorciados, n  o h   necessidade nem conveni  ncia de comunicar ao outro.

1.2 As informações a serem prestadas conforme §6 podem ser quaisquer relacionadas ao estudante - inclusive financeiras (como inadimplemento), disciplinares, frequência, atrasos etc. Em geral, não há necessidade de detalhes, bastando objetividade, como boletins escolares.

1.3 A nova lei 15.240/2025 provavelmente ampliará as bases para ambos os ex-cônjuges se envolverem ao mesmo tempo na vida educacional dos filhos. Assim, recomendamos que, nas anotações escolares que normalmente já existem sobre responsável por buscar no colégio, haja todas as outras anotações pertinentes, como interesse ou não de convite para ambos comparecerem em eventos etc.

1.4 Quem tem guarda (comum em um mesmo lar, ou compartilhada no caso de ex-casais) tem o direito não apenas de obter dados da escola, mas também de conversar na instituição, com reuniões para arranjos, por exemplo.

2 A nova lei 15.240/2025 prossegue.

Estatuto da Criança e do Adolescente = “Art. 4 (...)

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva [obrigação de pais para filhos]: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

2.1 A regra geral é que crianças e adolescentes não podem ser visitados pelo(s) pai(s) na escola, a menos que esta o permita. Idem para telecomunicações. Não há norma jurídica que exija acesso livre. Afinal, acessos indiscriminados atrapalhariam os serviços para o visitado e para os demais. O que a legislação impõe é direito de qualquer genitor com guarda buscar filho a qualquer tempo. O inciso III não altera o presente parágrafo; em geral, não será possível ser atendido sem prejudicar os serviços educacionais. No mais, o bom senso é fundamental.

3 A nova lei 15.240/2025 diz o seguinte.

Estatuto da Criança e do Adolescente = “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

3.1 De acordo com o ECA, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são a vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

4 A nova lei 15.240/2025 prossegue.

Estatuto da Criança e do Adolescente = ~~Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.~~

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.: (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)

(...)

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

4.1 Os fatos de “negligência, abuso ou abandono” do inciso IV já estavam nos “maus tratos” do inciso I. Portanto, na prática, pouco muda para os dirigentes.

5 A nova lei 15.240/2025 diz mais.:

Estatuto da Criança e do Adolescente = ~~Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.~~

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto

social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)

5.1 O artigo acima está ligado a outro do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

5.2 Nas escolas particulares, os direitos de os pais definirem os valores de criação aos filhos acontecem mediante escolha do colégio e adesão a contrato claro e coerente com sua Proposta Pedagógica. Nesse sentido, é a nossa tradicional sugestão de contrato de prestação de serviços educacionais (versão mais recente apresentada em palestra de 14/8/2025).

“Cláusula 1ª - O OBJETO é, apenas, a prestação de serviços de ensino regular pela CONTRATADA ao ALUNO, somente para o ano letivo de 2026. §1º – Todos os serviços são orientados para os seguintes objetivos e valores XXX. A família reconhece que tais objetivos e valores são adequados.”

6 A nova lei 15.240/2025 prossegue.

Estatuto da Criança e do Adolescente = “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar.

~~Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.~~

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do caput deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)

~~Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.~~

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)”

6.1 Os trechos acima não dizem respeito diretamente às escolas. No entanto mostram como a nova lei tornou mais sério o assunto de “abandono afetivo”.

7 Para tudo o que for preciso, estamos à disposição, inclusive para realização de palestras jurídicas a estudantes e/ou trabalhadores.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398